

estabelecer critérios que regulamentem a tramitação e concessão dos pedidos de Licença para Aprimoramento Profissional aos servidores do magistério;
CONSIDERANDO ainda os princípios constitucionais da eficiência, primazia do interesse público e o direito social à educação pública de qualidade;
RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA LICENÇA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL

Art. 1º A concessão de licença para aprimoramento profissional, sempre a critério da Administração, consiste na autorização de afastamento do servidor efetivo do magistério, para frequentar cursos pós graduação *lato sensu* e *strictu sensu*, de extensão ou eventos de natureza científica.

1º Considera-se servidor do magistério, os pertencentes ao Quadro Permanente do Magistério Público Estadual - QPM, que exercem os cargos de Professor ou Especialista em Educação, previstos na Lei n.º 7.442/2010.

2º Entende-se por aprimoramento, para efeito do disposto nesta Instrução Normativa, a conclusão de curso de pós-graduação em educação.

3º Os Cursos de pós-graduação *Lato Sensu e Stricto Sensu*, para os fins previstos nesta Instrução Normativa somente serão considerados se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida pelo Ministério da Educação/Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e, quando realizados no exterior, se forem os títulos revalidados no prazo máximo de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO II

DO INÍCIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art. 2º O processo de licença para curso de especialização, mestrado e doutorado, deverá conter:

I - Requerimento do servidor endereçado à Secretária de Estado de Educação e assinado pela chefia imediata;

II - Regulamento do curso;

III - Cronograma de elaboração do trabalho.

IV - Cópia do Documento de Identificação, Cadastro de Pessoa Física e Comprovante de Residência;

V - Declaração da chefia imediata do servidor, sobre a liberação e substituição do mesmo;

VI - Declaração da instituição a qual foi aprovado o servidor para o curso de especialização, mestrado ou doutorado, com data início e data prevista para o término do curso, sendo dispensado, neste momento, o comprovante de matrícula;

VII - Termo de compromisso, com assinatura do servidor declarante, reconhecida em cartório, em que o servidor se compromete a não se afastar para participar de outro evento de longa duração, a não tirar licença de qualquer espécie, salvo licença saúde e maternidade, a não solicitar aposentadoria ou exoneração, após o término do evento, por período equivalente a contraprestação;

VIII - Pré-projeto de tese, dissertação ou monografia aprovado, quando o curso exigir;

IX - Cópia do histórico e diploma de graduação, conferido com original ou autenticado em cartório;

X - Declaração emitida pela Ouvidoria/SEDUC de que o servidor não está respondendo Processo Administrativo Disciplinar - PAD.

1º - Os documentos constantes nos incisos I, V, VII e X correspondem aos anexos I,II,III e IV desta normativa, respectivamente.

2º - Enquanto não houver edital publicado semestralmente regulamentando os prazos para concessão da licença aprimoramento, os pedidos deverão ser protocolado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, contados da data prevista para início do curso, devendo o mesmo prazo ser respeitado em caso de pedido de prorrogação, este contado da data prevista para término do afastamento.

3º - A solicitação de licença aprimoramento protocolada em prazo inferior ao previsto no parágrafo anterior poderá ser deferida, em casos excepcionais, desde que devidamente comprovado que a instituição na qual o servidor tiver sido aprovado não disponibilizou os meios necessários ao cumprimento do prazo regular estabelecido no citado parágrafo.

4º - Compete aos diretores escolares, gestores de Unidades SEDUC na Escola (USE's) e gestores de Unidades Regionais de Educação (URE's) e demais Unidades Administrativas, atuarem em permanente articulação e integração, fornecendo toda documentação necessária, eivada de veracidade, para garantia do bom andamento dos pedidos de Licença Aprimoramento Profissional.

CAPÍTULO III

DA ANÁLISE DOCUMENTAL

Art. 3º Os processos para concessão de licença aprimoramento profissional devem tramitar necessariamente pelos seguintes setores visando as seguintes providências:

I - Coordenadoria de Capacitação e Valorização do Servidor - CCVS: recebimento, verificação da instrução processual conforme o artigo anterior, instrução funcional do requerente e

promoção dos encaminhamentos necessários;

II - Ouvidoria: Informar sobre a existência ou não de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Interessado (a) - Anexo IV;

III - Coordenadoria de Descentralização - CODES: Ratificação/Retificação quanto ao (a) servidor (a) substituto (a);

IV - Centro de Formação dos Profissionais da Educação Básica do Estado do Pará - CEFOR/SAGEP/SEDUC: análise da pertinência temática do estudo com a atividade fim do servidor;

V - Secretaria Adjunta de Gestão de Pessoas - SAGEP: autorizar ou não o afastamento, fundamentando a decisão;

VI - Coordenadoria de Capacitação e Valorização do Servidor - CCVS: elaboração e publicação da Portaria, em caso de deferimento;

VII - Coordenadoria de Descentralização - CODES: quanto a lotação na CCVS.

1º Em caso de indeferimento cabe à CCVS notificar o servidor para tomar ciência da decisão.

2º As tramitações e providências dispostas neste artigo devem ser finalizadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, devendo os setores colaborarem para celeridade processual.

CAPÍTULO IV

DAS LOTAÇÕES E REMUNERAÇÕES

Art. 4º Concedida a licença aprimoramento, o professor que estiver em regência de classe será lotado na CCVS/SAGEP, passando a remuneração a ser composta somente com as parcelas de caráter permanente da remuneração do cargo, nas jornadas de trabalho previstas nas Leis estaduais nº 7.442/2010 e 8.030/2014, conforme abaixo:

I - Jornada de trabalho de 20 horas/semanais, *se estiver com carga horária de regência de classe no interstício de 15 a 21 horas/semanais*;

II - Jornada de trabalho de 30 horas/semanais, *se estiver com carga horária de regência de classe no interstício de 22 a 29 horas/semanais*;

III - Jornada de trabalho de 40 horas, *se estiver com carga horária de regência de classe de 30 horas/semanais ou superior*.
Parágrafo único - O professor que estiver em atividade não docente no momento da concessão da licença aprimoramento, será lotado na CCVS/SAGEP na mesma carga horária que estava no momento do afastamento.

Art. 5º Concedida a licença aprimoramento, o ocupante de cargo de Especialista em Educação será lotado na CCVS/SAGEP, com a jornada de trabalho que estiver lotado no momento do afastamento, sendo de 30 ou 40 horas semanais.

Art. 6º O servidor investido em função de confiança ou cargo em comissão terá a dispensa automática da referida função, caso a licença aprimoramento seja autorizada.

Art. 7º Durante o afastamento, o beneficiado entrará em gozo de férias integrais dentro do recesso acadêmico do curso no qual está matriculado, devendo comunicar à CCVS os períodos de férias e recesso para promoção dos devidos registros e pagamentos das vantagens legais correspondentes.

Art. 8º Será considerado faltoso, incorrendo em irregularidade funcional, o servidor que se afastar de suas funções antes da publicação do ato autorizativo.

Art. 9º Ao imediato término da licença aprimoramento, o servidor será lotado de acordo com as disponibilidades de carga horária existentes, obrigatoriamente em sala de aula quando se tratar de docentes.

CAPÍTULO V

DO PRAZO DE AFASTAMENTO, DA CONTRAPRESTAÇÃO E DO RESSARCIMENTO

Art. 10 Entende-se como contraprestação o período em que o servidor licenciado deve prestar serviços a esta Seduc, equivalente ao tempo em que se ausentou para se aprimorar.

1º A licença para aprimoramento será autorizada pelo prazo máximo de 02 (dois) anos tanto para mestrado quanto para doutorado.

2º No cursos *stricto sensu* quando admitida a defesa direta de tese, nos termos do regulamento da instituição de ensino, poderá o prazo do caput ser prorrogado por até 06 (seis) meses, mediante pedido fundamentado do interessado.

3º Quando admitido o ingresso ao doutorado simultâneo à obtenção do título de mestre, independente de nova seleção, poderá o prazo do § 1º ser prorrogado por mais 24 (vinte e quatro) meses, desde que solicitada com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do início do aprimoramento, mediante requerimento do servidor comprovando aprovação para doutorado com documento idôneo da instituição correspondente.

4º Para os cursos ministrados com calendário condensado ou intensivos, o afastamento será restrito ao período em que ocorrerem as atividades acadêmicas do curso.

5º Exclusivamente nos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, o servidor que não tenha requerido licença durante o curso poderá fazê-lo para elaboração de dissertação ou tese, sendo esta concedida por 06 (seis) meses.

6º Em caso de não revalidação do título, desistência ou

reprovação, o servidor terá revogada a licença aprimoramento, vencendo-se a obrigação de ressarcimento integral ao Estado das despesas cobertas pela SEDUC durante o afastamento.

7º A contraprestação de serviços de que trata este artigo, terá início imediatamente após o encerramento da licença aprimoramento.

8º Somente será concedida nova licença para aprimoramento profissional, ou outra de qualquer espécie, exceto saúde e maternidade, após o exercício na função durante o tempo mínimo equivalente ao do período do afastamento.

9º Serão indeferidos de plano pedidos de cessão para outros órgãos da administração municipal, estadual ou federal, enquanto durar o período de contraprestação de serviços, ressalvando a hipótese de ressarcimento integral do que houver recebido a título de vencimento e vantagens em virtude do afastamento.

10 O requerimento de aposentadoria voluntária no curso do período de contraprestação implicará no vencimento da obrigação de ressarcimento integral de que trata o parágrafo anterior.

11 Para obtenção do ressarcimento a Administração adotarà todas as medidas legais cabíveis, administrativas e judiciais, conforme previsto no Termo de Compromisso (Anexo III).

Art. 11 O servidor estará isento do ressarcimento quando interromper sua participação no evento em virtude de licença por saúde própria, do cônjuge e de parentes de primeiro grau, devidamente comprovado por laudo pericial médico e homologado pela Perícia Médica do Estado.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS

Art. 12. É facultado ao interessado interpor recurso administrativo após decisão denegatória da Secretaria Adjunta de Gestão de Pessoas - SAGEP.

1º O recurso deve ser analisado pela assessoria da SAGEP/SEDUC.

2º O prazo para recorrer é de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data em que o servidor tomou ciência formalmente da decisão.

3º Não cabe pedido de reconsideração da decisão que analisou o recurso.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 O servidor deverá apresentar à Coordenadoria de Capacitação e Valorização do Servidor - CCVS/DDP/SAGEP cópias das frequências a cada 6 (seis) meses e comprovante do cumprimento de cada etapa vencida do curso por meio de relatório, certificado, atestado ou documento similar, sob pena de interrupção da licença concedida para o restante do curso.

Art. 14 No caso de professor em regência de classe, compete à chefia imediata dispensar o ponto do (a) interessado (a) e propor forma de reposição e cumprimento do calendário escolar, para que o afastamento não ocasione prejuízo aos alunos.

Art. 15 No caso de curso de especialização ou aperfeiçoamento, o servidor poderá ter parte da jornada de trabalho liberada pelo período que se estender o curso, exceto nos casos em que o curso for ministrado em caráter intensivo ou em outro Estado, quando a liberação será na totalidade da jornada de trabalho nos dias de aula.

Art. 16 O número total de concessões de licença aprimoramento para especialização, mestrado e doutorado não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do total de servidores efetivos ocupantes de cargos de nível superior do Quadro permanente do Magistério Público Estadual - QPM.

Art. 17 A liberação do servidor para licença aprimoramento estará sempre condicionada à conveniência administrativa e à disponibilidade orçamentária e financeira da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 18 Em caso de servidores ainda em estágio probatório a avaliação ficará suspensa até o retorno do mesmo às suas atividades.

Art. 19 Os casos omissos irão à consideração do (a) Secretário (a) Adjunto (a) de Gestão de Pessoas.

Art. 20. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 19/07/2018, revogando-se todas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 620/2012.

Belém, 19 de julho de 2018

ANA CLAUDIA SERRUYA HAGE

Secretária de Estado de Educação

Processo nº _____/_____

ANEXO I: REQUERIMENTO

Nome: _____

Endereço: _____

CPF: _____ Telefones: _____

Email: _____

Cargo/vínculo I: _____ Matrícula: _____

Cargo/vínculo II: _____

Matrícula: _____

Unidade de Lotação (Vínculo I): _____

Unidade de Lotação (Vínculo II): _____